DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 20497/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12985/2013
PROTOCOLO	:	1436470
ÓRGÃOS	:	PREFEITURA DE CAARAPÓ-MS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ORDENADORES DE DESPESAS	:	MARIO VALÉRIO EVINEI ARCE DA SILVA OLIVEIRA IREU NATAL BARROS ZORAIDE CÁCERES ROJAS
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 168/2013
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ELÉTRICOS AUTOMOTIVOS
CONTRATADA	:	J. C. DE FALCHI & CIA LTDA ME
VALOR	:	R$ 33.328,92
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 168/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó-MS, o Fundo Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Educação, e a empresa J. C. de Falchi & Cia Ltda ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas o Sr. Mário Valério, a Sra. Evinei Arce da Silva Oliveira, o Sr. Ireu Natal de Barros e a Sra. Zoraide Cáceres Rojas, prefeito municipal e secretários municipais respectivamente, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas, como regular e legal, via Decisão Singular DSG-G.ODJ-7063/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 13025/2013.

O objeto do contrato é a aquisição de peças e acessórios

elétricos automotivos para atender diversas unidades administrativas e solicitação das Secretarias e dos Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Educação e Esportes, no valor de R$ 33.328,92 (trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), com prazo de vigência a partir de 5 de julho de 2013, e término em 20 de dezembro de 2013.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 9656/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 22912/2017 pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, bem como da execução financeira do referido contrato, e considerando a remessa intempestiva dos documentos relativos ao aditivo, pela imposição de multa ao responsável desidioso.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios encaminhados atendem às exigências contidas na lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Observa-se a formalização de um termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo contratual por um período de 90 (noventa) dias, em conformidade com a Lei n. 8.666/93, no entanto, a documentação pertinente foi encaminhada a esta corte de contas fora do prazo estipulado na norma regulamentar.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada através dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, e que assim se apresentaram:

Valor contratado: R$ 33.328,92

Valor empenhado: R$ 33.328,92

Notas fiscais: R$ 33.328,92

Ordens de pagamento: R$ 33.328,92

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 8 (oito) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 168/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó-MS, o Fundo Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Educação, e a empresa J. C. de Falchi & Cia Ltda ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenadores de despesas o Sr. Mário Valério, a Sra. Evinei Arce da Silva Oliveira, o Sr. Ireu Natal de Barros e a Sra. Zoraide Cáceres Rojas, prefeito municipal e secretários municipais respectivamente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados no atual Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE-MS n. 54/2016;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss